

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Modifica a Lei 9.504/1997 para proibir o registro de pesquisas eleitorais autofinanciadas por empresas e entidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a acrescido do seguinte parágrafo sexto:

Art. 33.

[...]

§ 6º É vedado o registro de pesquisa financiada pela própria entidade e empresa que a realiza.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A essencialidade das pesquisas eleitorais para o planejamento e execução das campanhas é tamanha, que, para garantir um mínimo de credibilidade para as informações, foi criado um extenso arcabouço jurídico regulamentando seu registro, execução e divulgação.

A despeito de toda a regulamentação, uma série de denúncias tem colocado em xeque a credibilidade de pesquisas financiadas pelos próprios institutos¹, que, se aproveitando de não serem obrigadas a apresentar nota fiscal, ou seja, de demonstrar a

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2020/pesquisas-eleitorais-bancadas-por-institutos-crescem-em-meio-suspeitas-de-fraudes-conheca-as-historias-24719935>
<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/11/05/mp-deflagra-operacao-para-investigar-instituto-suspeito-de-produzir-e-divulgar-pesquisas-eleitorais-fraudulentas-em-goias.ghtml>



* C D 2 0 4 5 0 6 5 3 0 4 0 0 *

origem dos recursos utilizados nas pesquisas, ofereciam pesquisas fraudulentas com vistas a beneficiar determinados candidatos.

O art. 2º, II e VIII, da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do art. 33, II e VII, da Lei 9.504/1997, preverem que, no momento do registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral, as empresas de pesquisas devem informar quem contratou e a origem dos recursos empregados no trabalho:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

[...]

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

No entanto, as empresas que informam que financiam a própria pesquisa omitem esses dados na hora do registro, alegando que os recursos são de origem própria.

Após a divulgação, as pesquisas são utilizadas pelas campanhas para criar estados mentais de crescimento de apoio ou de sustentação de liderança, virando verdadeiras propagandas com o intuito de atrair mais votos para a candidatura supostamente vencedora.

Visando proibir situações de uso fraudulento de pesquisas, o art. 242 da Lei 4.737/1965 prevê que a propaganda eleitoral não poderá ser dotada de estratégias com vistas a enganar o eleitor, confira-se:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a



* C D 2 0 4 5 0 6 5 3 0 4 0 0 *

criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Consequentemente, as suspeitas sobre as pesquisas geraram uma chuva de representações de candidatos que se viram prejudicados por elas, requerendo a proibição da veiculação de tais dados.

Porém, em plena era da internet, a determinação de retirada de dados muitas vezes se torna inócuas, haja vista que o conteúdo rapidamente se espalha pelas redes e aplicativos de comunicação.

Além disso, ressalta-se que a ausência de vínculo formal da empresa com o candidato favorecido dificulta a apuração de eventuais ilícitos e a consequente responsabilização pela Justiça Eleitoral, causando um prejuízo imensurável aos demais candidatos e ao pleito.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de reconhecer o impacto que as pesquisas causam no pleito, determinando que sua divulgação deve ser realizada de forma responsável, confira-se:

"Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido."

(Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)



* C D 2 0 4 5 0 6 5 3 0 4 0 0 *

De acordo com o artigo 34, §1º, da lei 9.504/97, os “os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições”, tipificando, inclusive, no § 2º, qualquer ato com vistas retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos.

No mesmo sentido, o art. 13 e seguintes da Resolução nº 23.600/2019 do TSE regulamenta o acesso dos partidos aos dados provenientes das pesquisas, confira-se:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

(...)

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado: (...)

- nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que



* C D 2 0 4 5 0 6 5 3 0 4 0 0 *

tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

{...}

§8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica em permitir o acesso dos partidos políticos ao sistema interno de controle, para fins de verificar e fiscalizar a coleta de dados das empresas que realizaram pesquisa de opinião pública, leia-se:

Recurso criminal. Pesquisa eleitoral. Fiscalização. Art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. É permitido aos partidos políticos ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das empresas responsáveis pela divulgação de pesquisa de opinião relativas às eleições. O fornecimento de endereço que não corresponde à real localização do escritório da empresa coletadora de dados, quando do seu cadastro junto ao TSE, não equivale a afirmar, modo seguro, que a conduta fora praticada de forma dolosa, com objetivo de impedir ação fiscalizadora sobre a pesquisa registrada. Reforma da sentença condenatória. Provimento. (TRE-RS - RC: 11248 TRAMANDAÍ - RS, Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRRS, Tomo 70, Data 25/04/2016, Página 3)

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS. EMPRESA DE PESQUISA NÃO SE OMITIU, NEM DESCUMPRIU



* C D 2 0 4 5 0 6 5 3 0 4 0 0 *

DELIBERADAMENTE A ORDEM JUDICIAL.
DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA E DA
REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS
À AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO
PROVIDO.

(TRE-SE - PET: 060136086 ARACAJU - SE,
Relator: HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA
NETO, Data de Julgamento: 05/12/2019,
Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça
Eletrônico, Tomo 230, Data 10/12/2019,
Página 20)

Por fim, impende ressaltar que o objetivo deste projeto não é colocar em xeque a confiabilidade de institutos e metodologias de pesquisa, que em sua ampla maioria tem seu trabalho balizado em rigorosos padrões científicos e de qualidade. A intenção é justamente evitar que fraudes sejam utilizadas para ocultar ilícitos eleitorais, o que, consequentemente, evitará que pesquisas ardis maculem a confiança popular nas demais.

Com efeito, para dirimir essa mazela que causou uma série de transtornos no pleito de 2020, é necessário proibir o registro as pesquisas financiadas pelos próprios institutos, evitando que causem danos irreparáveis à lisura dos futuros pleitos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020.

Célio Studart
PV/CE



* C D 2 0 4 5 0 6 5 3 0 4 0 0 *